



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0008811-88.2007.8.16.0031

MASSA FALIDA DE GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A e MASSA FALIDA DE S BENTO PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada na Ação de Falência supracitada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ofício de mov. 10970 e à decisão de mov. 10971, expor e requerer o que segue:

I – BREVE RELATO

Por meio do ofício juntado ao mov. 10970, o d. juízo da Vara de Família e Sucessões de Guarapuava/PR solicitou a transferência de valores devidos ao Espólio de Edvino Ferreira Paluski para a conta judicial vinculada aos autos n.º 0009047-20.2019.8.16.0031.

Outrossim, a r. decisão de mov. 10971, manifestou/determinou: *i)* ciência quanto ao recurso de agravo interposto, mantendo a decisão recorrida; *ii)*





o integral cumprimento do item 7¹ da decisão de mov. 10904.1; **iii)** a intimação do Sr. Perito André Luís dos Santos para apresentação de esclarecimentos complementares acerca do laudo pericial; **iv)** a intimação da Administração Judicial para manifestação acerca da petição apresentada pela União/Fazenda Nacional ("União") no mov. 10939.1.

Sendo assim, conforme intimada, a Administradora Judicial passa a se manifestar.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO DE MOV. 10939.

A União requereu, em síntese: (i) a reclassificação de créditos de FGTS como equiparados aos trabalhistas; (ii) a exclusão de CDAs extintas por prescrição intercorrente; (iii) a inclusão de créditos de FGTS com penhora no rosto dos autos ainda não contemplados no Quadro Geral de Credores (QGC); e (iv) a inclusão de créditos tributários com penhora no rosto dos autos igualmente ausentes do QGC.

A Administradora Judicial, diante do requerimento, procedeu à análise detalhada dos autos, dos documentos apresentados e dos termos de penhora registrados, apresentando as seguintes considerações.

II.1 – Das penhoras no rosto dos autos – Análise realizada pela Administradora Judicial

1

7. Intime-se o Administrador Judicial para que se manifeste acerca da informação trazida aos autos pela arrematante Florestal Rio Negro Ltda., no mov. 10898.1. Desde já, havendo expressa concordância do Administrador Judicial, DETERMINO a expedição da respectiva carta de arrematação do imóvel, conforme requerido.

2





A Administradora Judicial, no exercício de suas funções e em cumprimento ao dever de zelar pela regularidade do processo falimentar, analisou as penhoras no rosto dos autos indicadas pela União.

Após verificação, confirma-se a existência de penhoras no rosto dos autos nas hipóteses apontadas pela Fazenda Nacional, conforme planilha anexa (doc. 2).

Contudo, em relação aos créditos indicados no item III da petição da União, ou seja, aqueles ainda não incluídos no QGC, a Administradora Judicial verificou que, em diversas hipóteses, **não houve a regular formalização da juntada dos respectivos termos de penhora nos autos da falência**, razão pela qual não constam no Quadro Geral de Credores, conforme planilha (doc. 1) ora apresentada.

Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no art. 860 do Código de Processo Civil:

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

O dispositivo é expresso ao exigir que a penhora seja averbada nos autos pertinentes ao direito, o que, no presente caso, corresponde aos autos da falência.

A ausência da certidão de penhora nos autos falimentares, seja pela não juntada do termo, seja pela falta de certificação pela Vara, impede a Administradora Judicial de verificar a regularidade, a data e a extensão da constituição do crédito, os quais não poderão ser considerados para fins de pagamento.





Nesse ponto, embora a União sustente que sua obrigação se esgota no requerimento da penhora e no acompanhamento de seu cumprimento pelo Oficial de Justiça, fato é que, a ausência da certidão nos autos da falência impede seja considerado o crédito perante o Juízo falimentar.

A Administradora Judicial reitera que as planilhas anexas indicam, de forma detalhada, os casos em que a documentação se encontra incompleta (doc. 1) e aqueles em que a penhora está devidamente formalizada (doc. 2), sendo que apenas estes serão considerados para fins de pagamento.

II.2 - Da exclusão de créditos por prescrição declarada

No curso da análise dos autos nº 0011079-87.2026.8.16.0019, a Administradora Judicial identificou dois créditos que, conquanto figurem atualmente no Quadro Geral de Credores, tiveram a prescrição declarada judicialmente, razão pela qual deverão ser excluídos do QGC, a saber:

- CDA 90 2 10 002247-68 – Execução Fiscal 50049280520114047006
- CDA 90 7 03 006208-45 – Execução Fiscal 50047573820174047006

A Administradora Judicial providenciará a exclusão dos referidos créditos por ocasião da indicação do valor devido, quando do pagamento dos créditos.

III – OFÍCIO DE MOV. 10970

Conforme acima apontado, por meio do ofício juntado no mov. 10970, o d. Juízo da Vara de Família e Sucessões de Guarapuava/PR solicitou a transferência dos valores devidos ao Espólio de Edvino Ferreira Paluski para a conta judicial vinculada aos autos nº 0009047-20.2019.8.16.0031.





Contudo, observa-se que o pagamento dos credores trabalhistas, dentre os quais está compreendido o Sr. Edvino Ferreira Paluski, está sendo realizado nos autos nº 0006975-60.2019.8.16.0031, em trâmite perante este d. Juízo.

Naqueles autos, conforme mov. 3497, verifica-se que pendia o envio das informações bancárias pelo credor para viabilizar o recebimento dos valores que lhe são devidos.

Sendo assim, mostra-se necessário que a expedição do alvará ocorra naqueles autos, a fim de possibilitar melhor controle dos pagamentos realizados aos credores trabalhistas.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Massa Falida, representada pela Administradora Judicial, requer:

i) em relação ao mov. 10939, que seja intimada a União acerca dos créditos que serão considerados quando do pagamento, bem como da exclusão do QGC dos créditos vinculados às CDAs n.º 90 2 10 002247-68 e 90 7 03 006208-45;

ii) em relação ao ofício do Juízo da Vara de Família e Sucessões de Guarapuava/PR (mov. 10970), informa que a expedição do alvará referente aos valores devidos ao Espólio de Edvino Ferreira Paluski deverá ocorrer nos autos nº 0006975-60.2019.8.16.0031.

Nestes termos, requer deferimento.

Ponta Grossa, 22 de maio de 2026.





Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT7W CSPYG WLT5V TSURU

